

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentar a pena do crime de importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. (.....)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(.....)

§ 3º (.....)

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de fevereiro do ano corrente, a Receita Federal apreendeu, no porto de Suape, em Pernambuco, 15 toneladas de lixo hospitalar em um contêiner proveniente de Portugal. A carga foi declarada pelo



importador como “polímeros de cloreto de vinila” mas eram, na verdade, mangueiras, bolsas para sangue e outros resíduos sólidos hospitalares.

De acordo com a Receita Federal, a mercadoria ficará apreendida no Porto de Suape até que o importador seja intimado para providenciar a devolução da mercadoria ao exterior, nos termos do art. 46 da Lei nº 12.715/2012.

No nosso entendimento, porém, obrigar o importador a devolver a mercadoria importada ilegalmente não é suficiente para coibir esse tipo de ação. Não há garantia de que a fiscalização será sempre capaz de detectar as tentativas de importação de lixo hospitalar e outros tipos de resíduo sólido perigoso. Sem penalizações mais severas, e considerando o alto custo de tratamento e disposição final segura desses resíduos nos países exportadores, sempre valerá a pena tentar infringir a legislação brasileira.

A gestão de lixo hospitalar gerado internamente é já um problema sério no País. O manejo inadequado dos resíduos sólidos da saúde representa um risco ambiental, podendo gerar doenças e ainda perda da qualidade de vida da população que, direta ou indiretamente, venha ter contato com o material descartado, no momento do seu transporte tratamento e destinação final.

A importação de resíduos sólidos perigosos está proibida no Brasil, nos termos do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos sólidos, onde está dito que “é proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.”

A mesma lei, no seu art. 51, estatui que “sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e



administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento”.

A chamada Lei dos Crimes Ambientais tipifica como crime, no seu art. 56, “produzir, processar, embalar, **importar**, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”, com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, na modalidade dolosa, e detenção, de seis meses a um ano, na modalidade culposa.

Note-se que para as penas atualmente previstas é possível a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo previsto na Lei 9.099/95 (que trata do rito sumaríssimo aplicado a crimes menores). De forma breve, a suspensão condicional do processo permite que o acusado aceite condições propostas pelo Ministério Público a fim de evitar que contra ele seja iniciado um processo-crime. Cumpridas as condições, exclui-se a possibilidade de processar ou aplicar pena ao responsável pelos fatos criminosos.

Tal benesse, porém, parece não se coadunar com a gravidade do crime de importar resíduos perigosos e rejeitos, mormente em razão das consequências negativas que a pode trazer ao à saúde e ao meio ambiente, como já indicado.

Ademais, as consequências benéficas legais não são limitadas à suspensão condicional do processo. O art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, dispõe que as penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos devem ser cumpridas em regime aberto, caso não reincidente o acusado, o que permite concluir que na remota hipótese de alguém ser condenado à pena máxima atualmente prevista para o crime de importação de resíduos perigosos, ainda assim cumprirá sua pena em liberdade, sendo, mais uma vez, insuficiente à reprimenda de tão grave conduta.

Assim sendo, o aumento da pena prevista seria uma forma de espelhar a gravidade da conduta e o compromisso do Estado Brasileiro no combate a esse crime.



Um incremento possível seria de um ano na pena mínima e dois anos na pena máxima, ficando o crime apenado com pena de reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos.

Com a pena mínima estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, estaria afastada a possibilidade de suspensão condicional do processo prevista na Lei 9099/95.

Quanto à pena máxima, estabelecida em 06 (seis) anos, há uma real probabilidade de, quando do julgamento, ser estabelecido regime prisional mais severo que o aberto ao acusado. É de se dizer, ainda, que embora o estabelecimento da pena máxima em 05 (cinco) anos também possibilitasse a aplicação de regime prisional mais severo, a presença de qualquer atenuante já seria, em tese, suficiente para que a pena ficasse aquém daquela prevista na lei penal para o regime prisional mais gravoso.

Em relação ao crime na sua modalidade culposa, a fim de manter a proporcionalidade das penas entre os tipos dolosos e culposos, propomos um aumento acorde, para 01 (um) a 02 (dois) anos de detenção, chamando a atenção da população em geral, e especialmente do importador, para a gravidade da conduta, exigindo mais diligência na compra de resíduos do exterior.

O aumento da sanção penal tem por finalidade robustecer o combate à prática criminosa que ainda é recorrente e afeta o Estado Brasileiro e, em específico, Unidades Federativas que recebem importações via portos, como Pernambuco.

É sabido que a criminalização ou o incremento da pena prevista para determinada conduta é uma estratégia viável, possível e comumente necessária ao controle da violência – em todas as suas formas e em favor de todos os bens jurídicos importantes para a nação, como o meio ambiente saudável e equilibrado – contribuindo assim para a concretização do chamado bem-estar social.

Estas, portanto, as justificativas para nossa proposta de impor penas mais severas para a importação de resíduos sólidos perigosos, aí incluído o lixo hospitalar, e de rejeitos. Dada a importância da matéria,



esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA
MDB/PE

2023-1571

